

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 357, DE 2006

Acrescenta os §§ 2.º-A e 2.º-B ao art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, com a finalidade de centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

**Autor:** Deputado Zequinha Marinho

**Relator:** Deputado Mário Feitoza

### I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Zequinha Marinho, acrescenta parágrafos ao art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Para efetuar esse recolhimento, a proposta autoriza o Poder Executivo a deduzir dos repasses mensais à conta do orçamento e dos créditos adicionais aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, na União, nos Estados, do Distrito Federal e nos Municípios, na forma do art. 168 da Constituição Federal, o montante equivalente ao valor das parcelas referentes aos encargos sociais sobre a remuneração dos servidores desses Poderes.

O Projeto, distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com a as normas pertinentes a eles e à receita e à despesa pública.

A proposição autoriza o Poder Executivo, por ocasião do repasse das dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em todos os níveis de governo, a deduzir a importância relativa aos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos respectivos servidores.

Sob esse ponto de vista, a proposta deveria conferir, ao menos potencialmente, maior eficácia na arrecadação e recolhimento de recursos públicos, provocando impacto positivo nas receitas públicas sem modificar as despesas. Por conseguinte, o PLP pode ser considerado compatível e adequado quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

No mérito, entretanto, a despeito das razões concretas que motivaram a iniciativa, entendemos que o caminho adotado não é o mais adequado.

Inicialmente, há impedimentos de ordem constitucional, visto que se autoriza a dedução de montante correspondente aos encargos sociais dos repasses de que trata o art. 168 da Constituição Federal. Tal dispositivo, se não ferir a separação dos Poderes, cláusula pétrea expressa no art. 60 da Constituição Federal, fere, no mínimo, o disposto nos art. 163 e 165, § 9.º, inciso II, conjugados com o art. 24, § 1.º, todos da Constituição Federal,

que conferem à lei complementar o poder para dispor, em caráter geral, sobre finanças públicas e sobre normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta. Entende-se que outorgar ao Poder Executivo o desconto de encargos sociais dos repasses a que se refere o art. 168 da Constituição Federal é uma disposição deveras específica para ser tratada em lei complementar. Esses quesitos, contudo, fogem à seara desta Comissão e deverão ser objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Além disso, deve-se atentar para prováveis dificuldades operacionais, pois o recolhimento passaria à alçada do Poder Executivo, mas a gestão administrativa de pessoal permaneceria a cargo dos outros Poderes. Assim, o Poder Executivo dependeria, a cada mês, de informações prestadas por outros Poderes, e, se estes Poderes “eventualmente” não recolhem os encargos sociais sob sua responsabilidade, o que fariam se a responsabilidade pelo recolhimento passasse para o Poder Executivo? Há um claro incentivo para quem não hoje recolhe os encargos sociais sob sua responsabilidade não venha a se ocupar de fornecer informações corretas ao Poder Executivo, pois isso reduzirá o valor de seus repasses constitucionais.

Entretanto, não é justo que o Poder Executivo e o próprio Município sofram as sanções pelo comportamento incorreto de outros Poderes. O administrador municipal sofre de duas maneiras: sua gestão fica impedida de receber transferências voluntárias e, por ter as contas comprometidas, torna-se inelegível.

Diante disso, propomos o substitutivo em anexo, que busca corrigir as duas distorções, promovendo alterações nas Leis Complementares n<sup>os</sup> 64/1990 e 101/2000.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n.º 357, de 2006. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 357, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado MÁRIO FEITOZA  
Relator

2013\_Mário Feitoza

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2006

Altera as Leis Complementares nºs 64, de 18 de maio de 1990, e 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

I – .....

.....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido:

1. suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

2. motivada pelo não pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos de responsabilidade de outros Poderes do ente, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“ Art. 25 .....

.....

§ 4º A comprovação de que trata a alínea a do inciso I do § 1º abrange somente os pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos sob a responsabilidade do Poder do ente beneficiário que pleitear a transferência voluntária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado MÁRIO FEITOZA  
Relator